



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 413/2017
(24.05.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

RECORRENTE: Everton Carvalho Rocha. Adv.: Emerson Augusto Gonçalves Correia e Ademir Ismerim Medina.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 179ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Eleições de 2012. Persistência das falhas. Manutenção da sentença a quo. Desaprovação. Desprovimento.

1. Na hipótese da persistência parcial das irregularidades apontadas desde o relatório preliminar de exame, com evidência de comprometimento da regularidade das contas, há que se manter a sentença zonal que julgou as contas do candidato desaprovadas.

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

EDMILSON JATAHY FONSECA JÚNIOR
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se que as contas prestadas pelo recorrente revelam falhas capazes de macular a sua higidez, visto que os ditames impostos pela norma jurídica que rege a matéria não foram devidamente atendidos. Vejamos.

Com efeito, importa trazer à baila, por relevante e oportuno, as considerações declinadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, em seu parecer conclusivo (fls. 192/194):

5. No que concerne ao exame técnico das falhas apontadas no Relatório Final de fls. 153/164, reiteradas na Sentença fls. 169/173, compulsando os autos, tem-se que:

5.1. Quanto à falha “ (...) *desconformidade nos recibos da prestação de contas do candidato; não apresentação de recibos no prazo regulamentar (...)*” a análise da documentação apresentada revela que:

Examinando a peça “demonstrativo dos recibos eleitorais” (fl. 06) temos que foram emitidos os recibos de números 00045.34517.BA.00001 a 00045.34517.BA.00030 sendo que destes, foram utilizados os de numeração 00045.34517.BA.00001 a 00045.34517.BA.000014, constantes dos autos às fls. 07/13, observa-se ainda que os de numeração final 04 e 14 não foram preenchidos os endereços dos doadores assim como o de terminação 14 encontra-se sem assinatura do doador, subsistindo a falha apontada;

5.2 Quanto à falha “ (...) *o recebimento de recurso antes da abertura da conta-corrente da campanha de 2012...*” temos que:

Em que pese o recibo eleitoral de nº 00045.34517.BA.00003 (fl. 08) ter sido emitido em 28/07/2012, data posterior à abertura da conta bancária, ocorrida em 27/07/2012, o contrato apresentado às fls. 67/68 foi firmado em 20/07/2012, anterior à abertura da conta, contrariando o art. 2º da Resolução 23.376/2012, subsistindo a falha apontada;

5.3 Quanto à falha “ (...) *o recebimento de recurso após a eleição de 2012...*” temos que:

Os recursos referentes aos recibos eleitorais de nºs 00045.34517.BA.00012, 00045.34517.BA.00013 e 00045.34517.BA.00014 (fls. 12/13), no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), embora tenha sido arrecadados em 01/11/2012, data posterior ao pleito, se referem à quitação de despesas contraídas em datas anteriores e não pagas até o dia das eleições, conforme se comprova analisando os contratos encartados às fls. 94/95 e 97/98, não subsistindo a falha pontuada;

5.4 Quanto à falha “ (...) *duplicidade de recibos...*” temos que:

RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

Foram acostados, às fls. 07 a 13, os recibos de números 00045.34517.BA.000001 a 00045.34517.BA.000014 efetivamente utilizados e os de fls. 14/32 00045.34517.BA.000012 a 00045.34517.BA.000030 sem preenchimento, a análise da documentação nos permite concluir que não existem nos autos indícios de duplicidade, por este motivo, não subsiste a falha pontuada;

5.5 Quanto à falha “(...) utilização de veículo que não fora apresentado pelo candidato quando do registro da candidatura...” temos que:

Em que pese a documentação encartada à fl. 124/129 comprovar a propriedade do veículo cedido pelo próprio candidato para utilização em sua campanha, recibo nº 00045.34517.BA.00001(fl. 07) no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a informação não consta da relação de bens do candidato no momento do registro de sua candidatura e ainda, não foram apresentadas notas explicativas contendo a descrição e o valor praticado no mercado conforme estabelece o art. 4º Parágrafo 3º da Resolução TSE 23376/12 assim como não foi apresentado o termo de cessão do mesmo, desatendendo o que determina o art. 41 do mesmo dispositivo legal;

Ainda em relação às doações estimáveis, o mesmo ocorre em relação ao recibo nº 00045.34517.BA.00004, (fl. 08) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) doados por “Comasa Construções Ltda”, ainda que a propriedade do veículo tenha sido comprovada através da documentação encartada à fl. 34, não consta dos autos o termo de cessão assim como não foram apresentadas notas explicativas contendo a descrição e valor praticado no mercado, mesma situação do parágrafo anterior.

5.6 Quanto à falha “(...) irregularidade na documentação apresentada para devolução das sobras financeiras...” temos que:

A documentação encartada à fl. 152, guia de depósito em nome do PSDB comprova a transferência ao órgão partidário como estabelece o art. 39, parágrafo 1º da Resolução TSE 23.376/2012, saneando a falha apontada;

5.7 Quanto à falha “(...) notas fiscais irregulares quanto a sua validade obrigatória...” temos que:

As notas fiscais apresentadas às fls. 72/76 de números 46 a 50 no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) emitidas por “Sonorização Regis Som”, CNPJ 04.917.851/0001-54, apresentam como data de autorização de impressão **07/03/2002**, sem validade fiscal, visto que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – Decreto 5.444/96 determina em seu art. 122 que os documentos fiscais perdem a validade se não forem utilizados no prazo de 24 meses, contados da data de expedição da autorização, sendo que o candidato não trouxe aos autos nenhum documento do fisco municipal que corrobore a validade fiscal dos referidos documentos. Desta forma, persiste a falha apontada.

6. Pelo exposto, no que concerne aos aspectos técnicos, confirmam-se as falhas apontadas na sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 179ª Zona, conforme examinadas no item 5, subitens 5.1, 5.2, 5.5 e 5.7 supra.

RECURSO ELEITORAL Nº 395-73.2012.6.05.0179 – CLASSE 30
JAGUARARI

Não obstante a documentação acostada recorrente, bem como a sua manifestação no sentido de tentar justificar as falhas apontadas nos relatórios do setor técnico, verifica-se, da análise acurada dos autos, a persistência da irregularidade apontada no item 5.7 do relatório de fls. 192/194. Nesse sentido, em novo parecer, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI manifestou-se nos seguintes termos:

2. Examinando a documentação apresentada, temos que:

2.1. Em que pese a declaração encartada à fl. 232, na qual o doador afirma que fez a doação de estrutura de palco e som para comícios para o recorrente, o art. 41, I, da Resolução TSE nº 23.376./2012, estabelece que as doações estimadas em dinheiro, oriundas de pessoas jurídicas são comprovadas documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado, subsistindo a irregularidade apontada no item 5.7 do relatório de fls. 192/194.

2.2. A declaração de fl. 233, firmada por preposto da Agência do Banco do Brasil de Jaguarari, corrobora as informações constantes da prestação de contas que não obstante os documentos terem sido entregues em 18/07/2012, a conta bancária de campanha do recorrente fora aberta apenas em 27/07/2012.

3. Pelo exposto, reiteramos os termos do relatório final de exame encartado às fls. 192/194.

Conclui-se, portanto, que, apesar de o recorrente ter apresentado manifestação acerca das aludidas falhas não logrou êxito em saná-las, permanecendo, por conseguinte, as razões que conduziram o *decisum* hostilizado pela desaprovação das contas.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer do órgão ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a sentença que julgou desaprovadas as contas de Everton Carvalho Rocha, relativas à sua campanha ao cargo de vereador no pleito de 2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de maio de 2017.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator